



PROCESSO N.º 1186/03

PROTOCOLO N.º 5.342.418-0/02

PARECER N.º 123/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: MATEUS BORDIGNON TONDO

MUNICÍPIO: COLOMBO

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 2100/03-GS/SEED, de 05/09/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Escola Municipal Barão de Mauá – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Colombo, no qual a sua Direção expõe o seguinte:

“Vimos por meio deste, justificar a matrícula de Mateus Bordignon Tondo, o qual foi matriculado com idade irregular, devido a um equívoco desta Secretaria. O aluno nasceu em 7 de março de 1996, sendo que, para ingressar na 1ª série teria que ter nascido até 01 de março de 1996.” (cf. fl.04).

1.2 Apresenta-se à fl. 05 do processo, a Certidão de Nascimento, da qual consta que *“MATEUS BORDIGNON TONDO”, nascido no dia vinte e sete de março de um mil novecentos e noventa e seis ...”*

1.3 Encontra-se apenso ao processo Ofício nº 34/03, de 24/04/03, no qual a Direção da Escola informa que o referido aluno não cursou a Pré-Escola (fl.7).

1.4 Através da Declaração de Matrícula e Frequência (fl.9), a Escola informa que o aluno encontra-se regularmente matriculado e freqüentando as aulas no estabelecimento de ensino até a presente data (06/08/03).

1.5 A ficha de matrícula do aluno, à fl. 10 do presente processo, demonstra que a mãe da criança requereu matrícula para a 1ª série do Ensino Fundamental em 07/02/02, com deferimento da matrícula na mesma data, pela Secretária da Escola, declarando que *“a documentação apresentada para a matrícula preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente”*.



PROCESSO Nº 1186/03

1.6 As fichas individuais do aluno constantes no processo às fls. 11 e 14, encontram-se sem a assinatura da Diretora da Escola, constando somente a assinatura da Secretária.

2. No Mérito

2.1 A matrícula do referido aluno foi realizada na vigência da Deliberação nº 009/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.
(...)

Art. 5º - **O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.**
(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.

2.2 Pela análise da presente situação, constata-se que a Diretora feriu os dispositivos da Deliberação nº 09/01 – CEE.

2.3 O pedido em análise foi protocolado no NRE da Área Metropolitana Norte em 06/12/02, com várias solicitações do NRE à Escola para anexação de documentos faltantes ao processo, chegando ao CEE em 16/09/03.

2.4 Constata-se a inexistência do calendário escolar no processo em análise.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar da aluna não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto no Regimento Escolar, somos pela regularização da matrícula de Mateus Bordignon Tondo, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, do ano letivo de 2002, na Escola Municipal Barão de Mauá - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Colombo.



PROCESSO Nº 1186/03

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

Cabe à SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei 4.978, de 5/12/64, averiguar nesta Escola, a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 30 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.